

## A execução dos alimentos frente às reformas do CPC

Maria Berenice Dias

[www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br)

[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)

[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

**Sumário:** 1. Como era; 2. Como passou a ser; 3. A polêmica multa; 4. A imposição da verba honorária; 5. A execução dos alimentos frente à Lei 11.232/06; 6. O rito da coação pessoal; 7. A questão da competência; 8. Os alimentos constantes de título executivo extrajudicial; 9. Enfim...

### Resumo

Recentes reformas no estatuto processual aboliram o processo de execução dos títulos executivos judiciais. O cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa não mais precisa passar pelas agruras de uma demanda autônoma. O silêncio do legislador no que diz com a execução dos alimentos tem semeado discórdia em sede doutrinária, sendo questionado se a simplificação dos atos de cumprimento da sentença alcança os encargos de natureza alimentícia. Tal omissão não significa que, em se tratando de débito alimentar, não tem aplicação a nova lei. A falta de modificação do texto legal não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar. As alterações introduzidas no CPC também não revogaram o meio executório da coação pessoal. Pela natureza da dívida, a ausência de atualização dos dispositivos que regulam a execução dos alimentos, não pode desautorizar o uso da forma simplificada e célere que as reformas visaram implementar. O resultado seria dos mais perversos.

### Palavras chaves

Alimentos, execução de alimentos, prisão do devedor, processo de execução.

A execução da sentença sempre foi considerada um verdadeiro calvário, a colocar em descrédito a própria efetividade da prestação jurisdicional. Daí as recentes reformas levadas a efeito no Livro II do Código de Processo Civil, que trata “Do Processo de Execução”. A Lei 11.232, de 23 de dezembro de 2005, aboliu o processo de execução dos títulos executivos judiciais. Com o nome de “Cumprimento da Sentença”, a busca da realização do direito reconhecido em juízo não mais depende de processo autônomo, *transformou-se em um incidente processual, preservando, contudo, a natureza jurídica de ação*.<sup>1</sup> A sentença condenatória passou a ter prevalente eficácia executiva, autorizando o emprego imediato dos meios executivos adequados à

---

<sup>1</sup> EBERLIN, Fernando Buscher Von Teschenhausen. *Aspectos Relevantes da Reforma Processual...*, p. 51.

satisfação do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar outro processo, sucessivo e autônomo.<sup>2</sup> Agora, para a cobrança de condenação imposta judicialmente, o credor não precisa passar pelas agruras do processo de execução. No mesmo processo aglutinam-se cognição e efetivação.<sup>3</sup> Não há mais citação, nomeação de bens pelo devedor, embargos, carta de sentença, etc. Já a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, introduziu profundas alterações na execução dos títulos extrajudiciais, afastando os pontos de estrangulamento que emperravam a cobrança de créditos revestidos de executividade.

O silêncio do legislador, no que diz com a execução dos alimentos, tem semeado discórdia em sede doutrinária, sendo questionado se a simplificação dos atos de cumprimento da sentença alcança os encargos de natureza alimentícia. Há posições para todos os gostos.

## 1. Como era

A execução dos alimentos está prevista tanto no Código de Processo Civil (arts. 732 a 735) como na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 16 a 19). O estatuto processual, no Capítulo IV do Livro II, que trata “Do Processo de Execução”, fala em execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais. A Lei de Alimentos, por sua vez, faz referência à execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos.

Apesar dessa dessintonia terminológica, encontra-se por demais pacificado em sede jurisprudencial que a execução alimentar pode ser buscada por todas as modalidades previstas em ambos os diplomas. Em se tratando de alimentos (sejam provisórios, provisionais ou definitivos; fixados em sede liminar ou incidental; por sentença sujeita a recurso ou transitada em julgado; ou estabelecidos por acordo), idênticas são as formas de cobrança, inexistindo óbice à execução por meio de quaisquer dos meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal.

Prefere a lei o pagamento feito por terceiros, mediante desconto do salário ou de rendas do devedor. Dita preferência é evidenciada nas expressões: “quando não for possível” e “ainda assim”, constantes dos arts. 17 e 18 da Lei de Alimentos. Com isso previnem-se execuções futuras, pois não fica sujeito o credor à iniciativa do devedor, uma vez que o pagamento é feito por outrem, diretamente ao titular do crédito.

Não havendo possibilidade de desconto da prestação alimentícia do salário, de aluguéis ou outras rendas (CPC, art. 734 e LA, art. 17), abre-se ao credor duas possibilidades executórias: a expropriação e a prisão do devedor. Os arts. 732<sup>4</sup> e 735<sup>5</sup> do CPC e o art. 18 da Lei de Alimentos<sup>6</sup> fazem expressa remissão à via da execução por quantia certa contra devedor

---

<sup>2</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Cumprimento da Sentença...*, p. 25.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença*, p. 126.

<sup>4</sup> (...) far-se-á conforme disposto no Capítulo IV deste Título.

<sup>5</sup> (...) observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

<sup>6</sup> (...) na forma dos artigos 732, 733 e 735 do CPC.

solvente (CPC, art. 646 a 731). A outra possibilidade de obter o pagamento – e de modo mais célere – é a que admite a prisão do devedor, prevista no art. 733 do CPC, o qual regula o permissivo constitucional de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII).

Entre esses dois procedimentos não existe preferência legal. A identificação do meio de cobrança a ser utilizado pelo credor acabou sendo feita pela jurisprudência. A execução pelo rito que pode levar à prisão ficou reservada às prestações mais recentes. É o que dispõe a Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é a que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” Logo, se a dívida não ultrapassa três parcelas, o réu é citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Quedando-se silente, cabe o decreto de prisão (CPC, art. 733).<sup>7</sup>

Débitos mais antigos, vencidos há mais de três meses, somente comportavam execução por meio da penhora, sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor. Antes das últimas reformas introduzidas no estatuto processual, o devedor era citado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem arrestados tantos bens quantos fossem necessários para garantir a execução. Seguro o juízo, o devedor podia, no prazo de 10 dias, oferecer embargos que, apensados ao processo de execução, tinham efeito suspensivo (CPC, art. 739, § 1º). Apesar de o recurso da decisão que rejeitasse liminarmente ou desacolhesse os embargos dispusesse do só efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV e LA, art. 14), como os autos da execução eram encaminhados ao Tribunal, na prática, a execução restava suspensa até o retorno dos autos à origem, depois do julgamento da apelação.

Quando a dívida alcançava prestações recentes e antigas, era necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória do art. 732 do CPC, que remetia à execução por quantia certa contra devedor solvente (Capítulo IV, Título II, Livro II do CPC). Em face da natureza alimentar da obrigação, recaindo a penhora sobre dinheiro (CPC, art. 732, parágrafo único), o oferecimento de embargos não impedia o levantamento mensal do valor da prestação.

## **2. Como passou a ser**

A partir da vigência da Lei 11.232/05 não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Somente os títulos executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo, e isso com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento.

---

<sup>7</sup> Ainda que o CPC fale em pena de um a três meses (§ 1º do art. 733), como o art. 19 da Lei de Alimentos comina pena de até 60 dias, em face do disposto no art. 620 do CPC, que determina o uso do meio menos gravoso, cristalizou-se o entendimento de que o limite máximo de aprisionamento é de 60 dias.

*Embora não exista mais ação de execução, como bem observa Carlos Alberto Carmona, continua a existir provocação (necessária!) do vencedor para que o processo passe à fase executiva.*<sup>8</sup>

O devedor não é citado, até porque não se está em sede de nova demanda. No entanto, diverge a doutrina tanto sobre a necessidade de dar-se ciência ao devedor para cumprir a sentença, como sobre o modo de levá-la a efeito. Enquanto uns entendem que o devedor precisa ser intimado pessoalmente,<sup>9</sup> outros sustentam que a intimação deve ser feita ao procurador do devedor pela imprensa oficial, a fim de dar início à contagem do prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação.<sup>10</sup> Já Humberto Theodoro Júnior afirma ser desnecessária qualquer intimação: *há um prazo legal para o cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação ou intimação do devedor.*<sup>11</sup> Esta é também a posição de Athos Gusmão Carneiro: *a própria lei passa a alertar para o 'tempus iudicati' de quinze dias, concedido ao devedor para que cumpra voluntariamente sua obrigação.*<sup>12</sup> *Com a intimação da sentença, o réu está ciente do prazo previsto em lei para que cumpra a decisão e pague a quantia devida. Não o fazendo, estará inadimplente, e sujeito à incidência da multa.*<sup>13</sup>

Pela dicção da lei parece não haver dúvida de que a mora constitui-se independentemente da intimação do devedor. Ante sua inércia pelo período de quinze dias, a contar da publicação da sentença que desafia recurso no só efeito devolutivo ou do seu trânsito em julgado, o montante do débito já resta acrescido do valor da multa (CPC, art. 475-J): caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Pelo que está escrito, diante da omissão do executado, o credor só precisaria requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando desde logo os bens a serem penhorados.<sup>14</sup> Ainda que pareça ser esta a literal interpretação do indigitado dispositivo legal, não é possível dispensar a intimação do réu, a ser levada a efeito por solicitação do credor, ainda que eventualmente haja o risco de se estar perpetuando o velho sistema que o legislador fez tanta questão de banir. Aliás, é o que diz Athos Gusmão Carneiro: *a exigência de intimação pessoal representará uma 'ressurreição' sob outra roupagem, dos formalismos, demoras e percalços que a nova sistemática quis eliminar do mundo processual.*<sup>15</sup>

No entanto, mister que o demandado seja pessoalmente intimado para ser constituído em mora. Só então começará a fluir o prazo para o

---

<sup>8</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil:..., p. 60.

<sup>9</sup> Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, p. 468; WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.*, *Sobre a necessidade de intimação pessoal...*, p. 128; SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre...*, p. 49.

<sup>10</sup> Nesse sentido: NERY JUNIOR, *et al.* *Código de Processo Civil Comentado...*, p. 641, ASSIS, Araken de. *Da execução da sentença...*, p. 52 e SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil...*, p. 93.

<sup>11</sup> THEODORO JR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil...*, p.145.

<sup>12</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*, p. 53.

<sup>13</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*, p. 54.

<sup>14</sup> A penhora e a avaliação serão levadas a efeito pelo oficial de justiça (CPC, art. 652, § 1º e art. 680).

<sup>15</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil...*, p. 54.

cumprimento da sentença. A intimação serve também para dar ciência ao devedor da incidência da multa, caso não proceder ao pagamento no prazo de quinze dias. Não basta a intimação de seu procurador. Descabe impor-lhe o ônus de procurar seu cliente para que ele faça o pagamento. Diante da falta de especificidade do texto legal, certamente resistirão os advogados, até por que, quando a intimação é de ser feita na pessoa do procurador, expressamente a lei faz tal ressalva, como ocorre com o auto de penhora e de avaliação (CPC, art. 475-J, § 1º).

Não há como pretender que o réu, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença, compareça espontaneamente em juízo e deposite o valor que entender devido para não ficar sujeito à multa. A intimação da sentença não pode servir de marco temporal para o adimplemento voluntário, valendo ressaltar que o recurso geralmente dispõe de efeito suspensivo. Ao comparecer a juízo para o depósito, corre o risco de os autos não estarem em cartório, pois remetidos ao Tribunal. Julgada a apelação, e depois do trânsito em julgado, os autos retornam à origem e ocorre a intimação dos procuradores das partes. Portanto, se algum prazo devesse fluir de modo automático, seria este o momento de início do prazo para o pagamento e não quando da intimação da sentença.

Assim, imperiosa a intimação do réu – não sua citação – para proceder ao pagamento no prazo de quinze dias. Trata-se de mera fase do processo de conhecimento, e não de nova demanda a angularizar-se pelo ato citatório. O art. 611 do CPC, que determinava a citação pessoal do devedor, foi expressamente revogado. Tal norma tornou-se incompatível com a nova sistemática, porquanto o cumprimento da sentença se faz na mesma relação processual, independentemente, pois, de qualquer chamamento do demandado a fim de integrá-la.<sup>16</sup> Mas, não se justifica a intimação pessoal por meio de oficial de justiça. A intimação deve ser feita pelo correio (CPC, 238), presumindo-se a validade da comunicação dirigida ao endereço constante do processo (CPC, art. 238, parágrafo único).

### 3. A polêmica multa

De forma singela prevê a lei que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J). Apesar da falta de indicação, é o credor, e não seu procurador, o beneficiário da multa que incide sobre o valor do crédito reconhecido na sentença. Na hipótese de pagamento parcial a multa restringe-se ao restante da dívida (CPC, art. 475-J, § 4º).

Sobre a natureza da multa, existem entendimentos divergentes. Para alguns, tem natureza sancionatória, com caráter punitivo, e não meramente coercitivo ou inibitório como sucede com as *astreintes*.<sup>17</sup> Serve como sanção processual ao sujeito que se nega a cumprir obrigação reconhecida em sentença,<sup>18</sup> pois, ao ser indicado um montante fixo a ser cobrado, o legislador retirou-lhe o caráter coercitivo.

---

<sup>16</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil...*, p. 28.

<sup>17</sup> SHIMURA, Sérgio. *Cumprimento da Sentença*, p.246.

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Início do Cumprimento da Sentença*, p. 218.

Para Athos Gusmão Carneiro a multa visa a *compelir o sucumbente ao pronto adimplemento, desestimulando as usuais demoras 'para ganhar tempo'*.<sup>19</sup> Trata-se de medida de pressão psicológica.<sup>20</sup> Na opinião de J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, o acréscimo constitui *mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros ou décadas; se bem que mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela*.<sup>21</sup> Por sua vez, Araken de Assis afirma que o objetivo da pena pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante.<sup>22</sup>

Em face destas divergências, Vicente Ataíde acaba por sustentar que a multa parece possuir natureza híbrida (coercitiva e moratória), *incide uma só vez. É fixa e automática. Não pode ser reduzida, nem aumentada*.<sup>23</sup>

Pelo sucesso da astreinte o natural seria valorizá-la, conforme sugere Daniel Amorim Assumpção Neves, revelando o desejo de Cândido Rangel Dinamarco: *deveria o legislador, ancorado nesse sucesso, ter também permitido a 'astreinte' nas obrigações de pagar, em vez de prever uma multa fixa de natureza sancionatória. Quem sabe numa próxima reforma*.<sup>24</sup>

A multa tem incidência automática, não havendo necessidade de ser imposta pelo juiz. *Incidir automaticamente significa independe de pronunciamento judicial aplicando-a ou confirmando-a. Por essa razão, também não poderá ser minorada ou majorada pelo órgão judicial*,<sup>25</sup> ressalvada eventual transação com o credor.<sup>26</sup>

No que diz com o marco inicial de incidência da multa, em face do silêncio da Lei 11.232/05, também existem posições antagônicas. Para Araken de Assis<sup>27</sup> e Humberto Theodoro Júnior,<sup>28</sup> o prazo é contado a partir da exigibilidade da dívida. Athos Gusmão Carneiro comunga desse entendimento. *A multa incide de modo automático, 'ope legis', portanto independentemente de quaisquer intimações, caso o devedor não efetue o pagamento nos quinze dias concedidos para o cumprimento voluntário da condenação*.<sup>29</sup> O prazo passa a fluir da data em que a sentença se tornou exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo.<sup>30</sup>

Alexandre Câmara tem posição diametralmente oposta. Sustenta que o prazo tem início com a intimação pessoal do devedor a ser determinada, de ofício, pelo juiz.<sup>31</sup> Já Evaristo Aragão Santos quer que a intimação seja

---

<sup>19</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil, p. 61.

<sup>20</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma...*, p. 51-52.

<sup>21</sup> CARREIRA ALVIM, J. E. e CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento...*, p. 65.

<sup>22</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*, p. 213.

<sup>23</sup> ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Cumprindo a Sentença de acordo com a Lei n. 11.232/2005.

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Início do cumprimento da sentença*, p. 220.

<sup>25</sup> ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Cumprindo a Sentença de acordo com a Lei n. 11.232/2005.

<sup>26</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre...*, p. 42.

<sup>27</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, p. 291.

<sup>28</sup> THEODORO JR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, p. 144.

<sup>29</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*, p. 58.

<sup>30</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*, p. 53.

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, p. 468.

pessoal, pelo correio, mas dependente de provocação do credor.<sup>32</sup> Por sua vez, Nelson Nery Jr. preconiza a intimação do procurador do devedor a partir de quando a multa torna-se exigível.<sup>33</sup>

Sem a manifestação do credor não cabe qualquer providência judicial para dar ciência ao devedor de que deve pagar no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa. Não há previsão legal que determine, de ofício, a cientificação do devedor. Ao contrário, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos (CPC, art. 475-J, § 5º). *Prudente que as atividades executórias não comecem propriamente 'ex officio', porque é inconveniente iniciar atividade de execução por iniciativa do próprio juiz, sem que a parte interessada a solicite.*<sup>34</sup> É também o que preconiza Araken de Assis: *Não se pode dispensar o exequente de formular pedido certo e determinado.*<sup>35</sup>

Da mesma falta de clareza do novo texto legal padece o dispositivo que disciplina o cumprimento da sentença proferida em ações que tenha por objeto a entrega de coisa (CPC, art. 461). Em face dessa omissão, o STJ<sup>36</sup> já se manifestou pela necessidade de intimação pessoal, uma vez que se trata de ato a ser praticado pela parte e não por seu advogado.

A intimação pessoal é necessária e deve ser levada a efeito na pessoa do devedor, e não na do seu advogado. Como bem lembra o casal Wambier,<sup>37</sup> é necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos materiais de cumprimento da obrigação. O advogado é intimado para os atos a serem por ele praticados. Porém, para a realização de atos pessoais que dizem com o cumprimento da obrigação objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente. Como o cumprimento da sentença condenatória é ato da parte, esta é que deve ser intimada. *A incidência da multa é algo que deve desempenhar papel de 'estímulo' consistente em medida coercitiva, tendente a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, mas a eficácia intimidatória de tal medida pode frustrar-se, caso não dirigida diretamente ao devedor.*

Assim, não há como reconhecer a exigibilidade da multa sem prévia intimação do devedor. Tal é ir um pouco além da própria finalidade de sua cominação, que visa a estimular o adimplemento, livrando o credor de prosseguir com a cobrança judicial. *A agilidade pretendida pelo legislador ou pelo intérprete deve manter os pés no chão.*<sup>38</sup> Apesar da boa intenção do legislador de emprestar celeridade ao cumprimento da sentença condenatória para o pagamento de quantia em dinheiro, somente mediante solicitação do credor é que o juiz irá determinar a intimação do devedor, pelo correio, para proceder ao pagamento em quinze dias, sob pena de incidência da multa. O prazo para o pagamento sem o acréscimo da pena pecuniária passa a fluir da juntada ao processo do aviso de recebimento da carta de intimação (CPC, art. 241, I).

---

<sup>32</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre...*, p.49.

<sup>33</sup> NERY JUNIOR, Nelson *et al.* *Código de Processo Civil Comentado...*, p. 641.

<sup>34</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Execução de Título Extrajudicial*, p. 20.

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*, p. 254.

<sup>36</sup> STJ - REsp 692386-PB - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - j. 11/10/2005 - DJ 24/10/2005.

<sup>37</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Sobre a necessidade de intimação...*, p. 128

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Início do cumprimento da sentença*, p. 212.

#### 4. A imposição de verba honorária

A possibilidade de imposição de verba honorária nesta fase do processo constitui outro ponto que vem sendo alvo de debate na doutrina. Araken de Assis sustenta que *a Lei nº 11.232/05, ao estabelecer o cumprimento da sentença, não extinguiu a possibilidade de condenação da parte adversa aos honorários pela execução de sentença, tanto é que o § 4º do art. 20 do CPC não foi alterado. Os honorários já contemplados no título judicial se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento. E acrescenta: é omissa a disciplina do cumprimento da sentença acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias, razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% e a fixação de honorários em favor do exequente. Conclui o professor gaúcho: Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação.*<sup>39</sup>

Para Teori Zavascki a imposição da verba honorária tem por fundamento o art. 20, § 4º, do CPC que determina o pagamento de honorários mesmo em execuções não embargadas. *O ato decisório, como se percebe, continuou substancialmente o mesmo; o que mudou foi a forma de sua exteriorização.*<sup>40</sup> Esta é também a posição Nelson Nery Júnior<sup>41</sup> e de Luis Otávio Sequeira de Cerqueira.<sup>42</sup>

Nessa linha, Athos Gusmão Carneiro abre um leque de possibilidades. Ao receber o requerimento do credor (CPC, art. 475-J), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, incide o princípio da proporcionalidade, ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar.<sup>43</sup>

Porém, a lei nada diz e não se pode reconhecer o silêncio como omissão. Ao contrário, é o que se chama de "silêncio eloquente" a evidenciar que o legislador não quis atribuir esse ônus ao devedor. Não se trata de novo processo, mas de uma fase da ação de conhecimento. Ao depois, na execução

<sup>39</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, p. 263-264.

<sup>40</sup> ZAVASCKI, Teori. *Defesas do Executado*, p. 84.

<sup>41</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo...*, p. 194.

<sup>42</sup> CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de. *O Cumprimento da Sentença...*, p. 175.

<sup>43</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*, p. 108/109.



de título extrajudicial, modo expresso é determinado que o juiz, ao despachar a inicial, fixe de plano honorários advocatícios (CPC, art. 652-A). No caso de pagamento nos três dias seguintes à citação, a verba honorária é reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). A contrário senso, como não mais é necessária a citação do réu para o cumprimento da sentença, não há cobrança de custas<sup>44</sup> e nem deve incidir nova remuneração ao procurador do exequente.

## 5. A execução dos alimentos frente à Lei 11.232/05

Como não houve expressa revogação e nem tão pouco alteração no Capítulo V do Título II do Livro II, do CPC, que trata “Da Execução de Prestação Alimentícia”, vem sendo questionada a aplicação da nova lei à execução de alimentos. Sob o fundamento de que o ordenamento jurídico não admite revogação tácita, boa parte da doutrina sustenta que, em se tratando de obrigação alimentar, continua em vigor o procedimento executório anterior. A justificativa é a ausência de qualquer referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: “Do Processo de Conhecimento” (CPC, arts. 475-A a 475-R).

Mesmo consignando estranheza, essa é a posição de Araken de Assis: *a Lei 11.232 não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos (...). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 475-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, em que pese tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de ‘sentença’.*<sup>45</sup>

No mesmo sentido, Caroline Said Dias fundamenta que o art. 732 remete para o Capítulo IV, que contém artigos que não foram revogados. *Nesse viés o credor dos alimentos deveria buscar o art. 652 e seguintes, ou seja, o rito ‘antigo’.*<sup>46</sup>

Também para Humberto Theodoro Junior *a ação autônoma de execução só existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionalíssimos casos da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e devedor de alimentos que a Lei 11.232 conservou no primitivo regime codificado.*<sup>47</sup> Assim justifica seu posicionamento: *como a Lei não alterou o artigo 732, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações, separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.*<sup>48</sup>

No entanto, o mesmo autor, em outra obra, afirma que não se deve considerar título executivo apenas a sentença de condenação proferida em processo de jurisdição contenciosa. *Alguns casos de jurisdição voluntária, como a separação consensual, podem ensejar a execução forçada quando, por exemplo, um dos cônjuges deixe de pagar a pensão alimentícia*

<sup>44</sup> VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Breves apontamentos...*, p. 235.

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, p. 875.

<sup>46</sup> DIAS, Caroline Said. *Execução de Alimentos...*, p. 77.

<sup>47</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Títulos Executivos Judiciais...*, p. 56.

<sup>48</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 368.

*convencionada*.<sup>49</sup> Desse modo, se a sentença homologatória da separação consensual, em que há fixação de alimentos, dá ensejo à aplicação das novas regras de cumprimento da sentença, nada justifica não dotar do mesmo procedimento a cobrança do débito estabelecido em ação de alimentos.

Um punhado de justificativas impõe que se reconheçam como inadequadas as soluções apontadas. A doutrina não vacila em afirmar que a cobrança de quantia certa fundada em sentença não desafia um processo de execução específico. Não se forma nova relação jurídica. Apenas se cumpre a sentença por intermédio de um procedimento simplificado e desburocratizado.<sup>50</sup> Toda sentença que explicita, de modo completo, norma jurídica individualizada, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia certa é título executivo judicial. O credor só necessita, em regra, ajuizar processo autônomo de execução quando dispuser apenas de um título executivo extrajudicial.<sup>51</sup>

A própria ementa da Lei 11.232/05 noticia a revogação dos artigos referentes à execução fundada em título judicial: "Altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências". Como a Lei normatizou o cumprimento da sentença condenatória que reconhece obrigação de pagar quantia, está inserida no novo sistema a sentença que condena ao pagamento de alimentos. Portanto, mesmo que a Lei n. 11.232/05 não tenha dado nova redação aos arts. 732 e 735 do CPC, não se pode falar em revogação tácita, devendo a sentença que reconhece a existência de obrigação alimentar consubstanciada em título executivo judicial dar ensejo à cobrança (CPC, art. 475-N, inc. I).

O art. 475-I do CPC afirma que o cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa se fará "nos termos dos demais artigos deste Capítulo". Trata-se do Capítulo X, intitulado "Do Cumprimento da Sentença". O novo regramento trouxe o rol dos títulos executivos judiciais não sujeitos à execução. A primeira hipótese é a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia (CPC, art. 475-N, inc. I). Como bem observa Ada Pellegrini Grinover, *não sobra espaço, no âmbito do novo sistema processual civil brasileiro para as sentenças condenatórias puras*.<sup>52</sup>

Há um fundamento que põe por terra qualquer tentativa de emprestar sobrevida à execução por quantia certa de título executivo judicial relativo a alimentos. O Capítulo II do Título III do Livro II, do CPC, que se intitulava: "Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença", agora se denomina: "Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública". Ou seja, não existem mais no estatuto processual pátrio embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. A vingar o entendimento que, emprestando interpretação literal ao art. 732 do CPC, sustenta não se aplicar à execução de alimentos as atuais regras de cumprimento da sentença, chegar-se-ia à esdrúxula conclusão

---

<sup>49</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Títulos Executivos Judiciais...*, p. 65.

<sup>50</sup> COSTA, Daniel Carnio. *O novo Processo de Execução...*, p. 107.

<sup>51</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *A Nova Execução ...*, p. 173.

<sup>52</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença*, p. 123.

de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.

Mas há mais. Tanto não houve intenção do legislador em afastar da égide da nova lei o crédito de natureza alimentar, que a este faz expressa referência quando dispensa a caução até o limite de 60 vezes o valor do salário mínimo (CPC, art. 475-O, § 2º, inc. I). Em se tratando de crédito alimentar é possível o levantamento do dinheiro depositado, ou a alienação dos bens penhorados por meio de execução provisória, sem a prestação da caução, bastando que o exequente demonstre situação de necessidade.

Portanto, os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil.<sup>53</sup> Aliás, o bom é aproveitar a oportunidade criada pela Lei 11.232/05 para aprimorar a execução de alimentos. *Não haveria qualquer sentido em se modificar todo sistema de execução de decisões judiciais, tendo por objetivo imprimir maior celeridade ao processo, e deixar de fora logo aquela hipótese em que a necessidade inerente ao crédito alimentar mais impõe a busca pela aceleração dos meios de entrega da prestação jurisdicional executiva.*<sup>54</sup> O fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a falta de modificação dos arts. 732 e 735 do CPC impede o cumprimento da sentença. A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. *Não há nenhuma justificativa plausível para manter-se o demorado processo de execução apenas para as dívidas atinentes à pensão alimentícia.*<sup>55</sup>

Finalmente, cabe lembrar que a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, com amplitude, por meio da impugnação (CPC, art. 475-L), que corresponde aos embargos que existiam na legislação revogada (CPC, art. 741). A impugnação pressupõe a penhora e avaliação de bens, ou seja, é necessária a segurança do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). Ademais, como não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 475-M), não vai poder ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à execução. De qualquer modo, às claras, se continuará aceitando as famosas exceções de pré-executividade, criação pretoriana que entrava ainda mais a satisfação do credor.

Ninguém duvida de que a sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga eficaz condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J). O inadimplemento não pode desafiar execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que essa forma de cobrança não mais existe, sendo possível somente ser buscado o cumprimento da sentença. Portanto, o crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Houve mero descuido do legislador ao não retificar a parte final dos arts. 732 e 735 do CPC e fazer remissão ao Capítulo X, do Título VII: “Do Processo de Conhecimento”. A omissão, mero cochilo ou

---

<sup>53</sup> GRECCO, Leonardo. *Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução...*, p. 70-86.

<sup>54</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil...*, p. 159-163.

<sup>55</sup> CARVALHO, Newton Teixeira. *A nova execução no direito de família*, p. 50.

puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados. Como diz Araken de Assis, se a execução da sentença segue o rito do art. 475-J, *então a falta de capricho da reforma alcançou o ápice da negligência.*<sup>56</sup>

## 6. O rito da coação pessoal

As profundas alterações introduzidas no CPC na forma de dar cumprimento à sentença condenatória não significam o desaparecimento da execução dos alimentos pelo rito da coação pessoal. Basta ver que não houve a revogação do art. 733 do CPC. Seu comando não contraria o novo sistema e sequer bane a mais eficaz possibilidade executória. Somente os que sustentam permanecer em vigor o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, em sede de alimentos, afirmam persistir o rito do aprisionamento.<sup>57</sup> Todos os outros silenciam.

A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). O meio de dar efetividade a esse permissivo constitucional encontra previsão no art. 19 da Lei de Alimentos e no art. 733 do CPC, os quais não foram atingidos pelas atuais reformas. A extinção do processo autônomo de execução por quantia certa contra devedor solvente, cuja cobrança passou para o bojo do processo de conhecimento, não acarretou a revogação da modalidade executória que pode levar o devedor para a cadeia. *Tal levaria à incoerência de dizer que a reforma processual civil acabou com a prisão por dívida alimentar, o que é verdadeiramente contraproducente.*<sup>58</sup>

De todo descabido emprestar à omissão do legislador efeito tão desastroso. O meio executório de coagir o devedor a adimplir obrigação alimentar, sob pena de prisão, está em plena vigência. Na verdade, o artigo 733 regula uma forma de coerção pessoal, que terá seguimento no procedimento padrão.<sup>59</sup> Fixados os alimentos (seja em sede liminar, provisória ou por sentença, ainda que sujeita a recurso), possível a cobrança imediata, quando verificado o inadimplemento, por quaisquer das modalidades disponíveis na lei.

Quando se trata de alimentos estabelecidos em sentença definitiva, o pagamento pode ser buscado nos mesmos autos. Sujeita a sentença a recurso que não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 520, II), o cumprimento depende de procedimento autônomo, nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O). Em ambas as hipóteses possui o credor a faculdade de optar: pedir a intimação do devedor para pagar em quinze dias para evitar a incidência da multa (CPC, art. 457-J) ou requerer sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão (CPC, art. 733). Caso o devedor proceda ao pagamento nos respectivos prazos, não há incidência da multa.

A escolha, por uma ou outra modalidade de cobrança, está condicionada ao período do débito, se vencido ou não há mais de três meses. No que diz com a dívida pretérita, a forma de cobrar é por meio do

---

<sup>56</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, p. 09.

<sup>57</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 368.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Hélder Brulino Paulo de. *As prestações de alimentos e a Lei 11.232/05*.

<sup>59</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil...*, p.347.

cumprimento da sentença: intimação do devedor para que pague em quinze dias. Não realizado o pagamento, incide a multa, e o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Rejeitada a impugnação apresentada (CPC, art. 475-L), igualmente, incide a multa. Penhorado dinheiro é possível mensalmente o levantamento do valor da prestação (CPC, art. 732, parágrafo único). Como se trata de crédito alimentar, descabe a imposição de caução, a não ser que o valor da dívida seja superior a sessenta salários mínimos e não tenha demonstrado o credor situação de necessidade (CPC, art. 475-O, § 2º, II).

Com relação às parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior a três meses, o credor pode fazer uso do rito do art. 733 do CPC. Ainda que o pedido possa ser formulado nos mesmos autos, mister a citação pessoal do devedor para que proceda ao pagamento, no prazo de três dias. Não paga a dívida ou rejeitada a justificção apresentada, expedir-se-á mandado de prisão, sobre o valor do débito não se incorpora a multa. Embora a lei diga que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (CPC, art. 475-J), tal encargo não integra a obrigação alimentar quando o pagamento é exigido sob pena de prisão. Descabe dupla sanção. No entanto, cumprida a prisão e não feito o pagamento, como a execução prossegue pelo rito do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J), a multa incide sobre a totalidade do débito.

A cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.

Quanto aos alimentos provisórios ou provisionais fixados liminar ou incidentalmente, também é possível o uso de qualquer das modalidades executórias. No entanto, a cobrança não poderá ser processada nos mesmos autos, para não obstaculizar o andamento da ação. O pedido será levado a efeito em outro procedimento, nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O). Não se pode olvidar que o encargo alimentar tem vencimento antecipado, ou seja, deve ser pago tão logo seja estabelecido pelo juiz e não depois de decorrido o período de um mês de sua fixação.<sup>60</sup>

Da mesma forma é cabível a execução da sentença sujeita a recurso (CPC, art. 475-I, § 1º). Como a apelação que condena à prestação de alimentos dispõe do só efeito devolutivo (CPC, art. 520, II e LA, art. 14), pode haver a busca do pagamento antes de os alimentos tornarem-se definitivos. A cobrança deve ser feita tal qual a execução provisória (CPC, art. 475-O).

Também aqui a escolha do rito vai depender do prazo do inadimplemento. Intimado o devedor e não feito o pagamento em 15 dias, passa a incidir a multa de 10%. Ao credor cabe requerer a expedição de

---

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, p. 440.

mandado de penhora e avaliação, já indicando bens para garantir a segurança do juízo (CPC, art. 475-J). No entanto, se preferir o credor o rito da coação pessoal, mister que o réu seja citado para pagar em três dias, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 733).

Nada obsta que, em se tratando de alimentos provisórios ou provisionais, busque o credor a cobrança por meio de procedimentos distintos, um para a cobrança das parcelas vencidas há mais de três meses e outro para a dívida mais recente.

Sobre alimentos provisórios ou provisionais, incide a multa de 10%. Ainda que a lei faça referência à “condenação” (CPC, 475-J), não se pode retirar o caráter condenatório dos alimentos fixados em sede liminar. Basta lembrar que a obrigação alimentar é pré-constituída e que os alimentos são irrepetíveis. O pagamento precisa ser feito mesmo que os alimentos não sejam definitivos. Ainda que o valor do encargo venha a ser diminuído ou afastado, tal não livra o devedor da obrigação de proceder ao pagamento das parcelas que se venceram neste íterim. Não admitir a incidência da multa pelo fato de os alimentos não serem definitivos só estimularia o inadimplemento e a eternização da demanda.

## **7. A questão da competência**

Para a execução de título judicial o foro competente era o do juízo da sentença (CPC, 575, II). Como o cumprimento da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento, em princípio, a fase de cobrança deve correr nos mesmos autos e, via de consequência, perante o mesmo juízo e no mesmo foro. Porém, o parágrafo único do art. 475-P do CPC criou uma hipótese de competência concorrente em benefício do exequente.<sup>61</sup> Admite que o credor opte ou pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, solicitando à origem a remessa dos autos.

Nas demandas alimentares, dispõe o alimentando de foro privilegiado (CPC, art. 100, II). Assim, na hipótese de o credor dos alimentos mudar de residência, tem a possibilidade de escolher o foro de seu novo domicílio para o cumprimento da sentença. Como foi flexibilizada a regra da competência para o adimplemento da obrigação imposta judicialmente, deve dispor da mesma faculdade em sede de execução de alimentos. Assim, em ambos os meios de execução (CPC, arts. 732 e 733) pode o credor buscar a cobrança dos alimentos onde se encontram os bens, no juízo da atual residência do devedor ou no foro do seu próprio domicílio.

## **8. Os alimentos constantes de título executivo extrajudicial**

A obrigação alimentar não se constitui exclusivamente por meio de sentença condenatória, sendo também possível que decorra de acordo entre as partes, o que não subtrai a exigibilidade do crédito pela via executória judicial. Dentre os títulos executivos extrajudiciais, o mais comumente utilizado

---

<sup>61</sup> BARIONI, Rodrigo. *A competência na Fase do Cumprimento da Sentença*, p. 237.

é o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (CPC, art. 585, inc. II). A obrigação alimentar gerada em tais documentos pode ser executada por qualquer das formas previstas em lei e dispõe de força executiva independentemente de homologação judicial.

Apesar da clareza da norma processual, a jurisprudência insiste em não autorizar o uso da execução sob ameaça de prisão (CPC, art. 733). Os créditos constituídos sem a chancela judicial somente podem ser executados pelo rito da expropriação (CPC, art. 732). Sem qualquer respaldo legal, nega-se a possibilidade do uso da execução pela coação pessoal, sob o argumento de que essa via cabe somente para a cobrança de pensão fixada em sentença ou em decisão judicial. O fundamento é de todo equivocado. Não há como afastar o rito de cobrança sob pena de prisão pelo fato de o título não ter sido levado à homologação.

Quando a Lei nº 8.953/94 deu nova redação ao inciso II do artigo 585 do CPC, inseriu como título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. Inadvertidamente o legislador olvidou-se de alterar também os dispositivos legais concernentes à execução de alimentos. Tal omissão, às claras, não pode impedir o uso de qualquer dos procedimentos de cobrança.

A lei, ao disponibilizar à dívida alimentar mais de uma modalidade executória, sem fazer qualquer ressalva quanto à origem do crédito, não veda a via da coação pessoal à obrigação assumida por meio de título executivo extrajudicial. As diversas modalidades de cobrança asseguradas ao crédito alimentar não distinguem a natureza do título que o constituiu. Portanto, sendo a avença título executivo extrajudicial, possível utilizar todos os meios executórios (CPC, arts. 732 a 735), não se admitindo tratamento diferenciado.

Cabe lembrar que o Estatuto do Idoso (EI, art. 13) confere executividade ao acordo referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados e autoriza o uso do processo de execução. A explicitação veio em boa hora. Com o esclarecimento levado a efeito, inquestionável o cabimento da execução mediante coação pessoal quando o credor se apresentar munido de título extrajudicial. Nada mais pode ser invocado para afastar este rito executório.

Talvez a única diferença seja com relação à multa, que incide somente na hipótese de a obrigação ter sido imposta por sentença. Assim, quando o encargo alimentar foi assumido por meio de título executivo extrajudicial não levado à homologação, não há como impor ao devedor o pagamento da multa. É que a lei impõe tal acréscimo quando se trata de cumprimento da sentença. O acordo não homologado, ainda que seja título executivo, descabe ser identificado como sentença, não havendo a incidência da multa.

Porém, ao determinar a citação do devedor, o juiz deverá fixar, de plano, os honorários advocatícios (CPC, art. 652-A), valor que será reduzido pela metade se houver o pagamento integral no prazo de três dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único).

## 9. Enfim...

Eis algumas observações sobre a obrigação alimentar em face do atual sistema de cumprimento das sentenças condenatórias.

Diante dos novos paradigmas, é necessário atentar mais aos objetivos do que à literalidade do direito em causa. Descabe proceder à singela leitura do texto legal e professar o alijamento da nova legislação justamente com relação aos alimentos, cuja urgência sequer necessita ser lembrada.

Pela natureza da dívida não é possível concluir que a omissão do legislador, em atualizar os dispositivos que regulam a execução dos alimentos, desautoriza o uso da forma simplificada e célere que as reformas visaram implementar.

O resultado seria dos mais perversos.

Equívocos, arestas e omissões do legislador precisam ser detectados e discutidos. Mas não basta só apontar as eventuais imperfeições. De todo descabido resistir ao novo e impedir a aplicação da lei.

Quem vê o processo como meio de satisfazer direitos, assume a responsabilidade de buscar soluções para assegurar a efetividade da Justiça.

Esta é a responsabilidade de todos nós.

## Referências Bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Da execução da sentença: liquidação de sentença e cumprimento da sentença (Lei n. 11.232/05, arts. 475-A a 475-H e arts. 475-I a 475-R). In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil (coord.). *As recentes reformas processuais: Leis 11.187, de 19/10/05; 11.232, de 22/12/05; 11.276, de 07/02/06; 11.277, de 07/02/06; 11.280, de 16/02/06*. Ciclo de Estudos. Cadernos do Centro de Estudos. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas TJRGS, v. I, 2006, p. 39-55.

\_\_\_\_\_. *Manual da Execução*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ATAIDE JR., Vicente de Paula. Cumprindo a Sentença de acordo com a Lei n. 11.232/2005. *Portal da Justiça Federal da 4ª Região*. Disponível em: <<http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2697>>. Acesso em: 04 jan. 2006.

BARIONI, Rodrigo. A competência na Fase do Cumprimento da Sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 229-248.



CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coord.). *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55-78.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Do "Cumprimento da Sentença", conforme a Lei n. 11.232/05. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 38, p. 17-49.

\_\_\_\_\_. Execução de Título Extrajudicial. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil (coord.). *As recentes reformas processuais: Leis 11.187, de 19/10/05; 11.232, de 22/12/05; 11.276, de 07/02/06; 11.277, de 07/02/06; 11.280, de 16/02/06*. Ciclo de Estudos. Cadernos do Centro de Estudos. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas TJRS, v. I, 2006, p. 11-23.

CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da Sentença - Comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil*. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

CARVALHO, Newton Teixeira. A nova execução no direito de família. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, ano III, n. 14, p. 47-53, set./out. 2006.

CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de. O Cumprimento da Sentença, a inadimplência e a improbidade processual. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva (coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 165-182.

COSTA, Daniel Carnio. Novo Processo de Execução de Sentença, à Luz das Alterações Promovidas pela Lei n. 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 41, p. 97-118, mai./jun. 2006.

DIAS, Caroline Said. Execução de Alimentos: a Lei n. 11.232 e as Prestações Alimentares. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, ano III, n. 13, p. 77-78, jun./ago. 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

EBERLIN, Fernando Buscher Von Teschenhausen. Aspectos Relevantes da Reforma Processual – Análise das Leis 11.187, 11.232, 11.276, 11.277 e 11.280. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 40, p. 48-57.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil : leis 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006*. São Paulo : Método, 2006, p. 51-52.

GRECCO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 36, p. 70-86.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coord.). *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 119-128.

LEONEL, Ricardo de Barros. *As Recentes Reformas do Processo Civil*. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/url/ITEM/1a8554061e5241e3e040a8c02b011341>>. Acesso em: 19 dez. 2006.

MAJORANA, Fabiano Brandão. A Multa Prevista no Artigo 475-J do CPC. *Revista Bonijuris*. Curitiba, ano XVIII, n. 517, dez. 2006.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *A Nova Execução – Comentários à Lei n. 11.232*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do Cumprimento da Sentença. In: \_\_\_\_\_ et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199-238.

OLIVEIRA, Hélder Braulino Paulo de. *As prestações de alimentos e a Lei 11.232/05*. Portal Páginas de Direito. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/061110asprestacoes.php>>. Acesso em: 19 dez. 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Anuário de Produção Intelectual de 2006*. Curitiba: Arruda Alvim e Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2006, p. 17-42.

SHIMURA, Sérgio. Cumprimento da Sentença. In: \_\_\_\_\_; NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coord.). *Execução no Processo Civil – Novidades e Tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 246.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do Processo Civil: Comentários às Leis: 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 7.2.2006; e 11.280, de 16.2.2006*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

THEODORO JR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Títulos Executivos Judiciais: O Cumprimento da Sentença segundo a Reforma do CPC operada pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 43, p. 53-73.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Breves apontamentos sobre a Lei 11.232, de 22.12.2005 – Reforma do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SANTOS, Evaristo Aragão. (coord.). *Anuário de Produção Intelectual de 2006*. Curitiba: Arruda Alvim e Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2006, p. 225-245.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J, CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). *In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_*. *Anuário de Produção Intelectual de 2006*. Curitiba: Arruda Alvim e Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2006, p. 125-131.

ZAVASCKI, Teori. Defesas do Executado. *In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coord.)*. *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 144-145.